



As jurisprudências dos tribunais brasileiros sobre isenções tributárias para pessoas com visão monocular

Nina Gabriela Borges Costa¹

Charles de Sousa Trigueiro²

José Raymundo Ribeiro Campos Filho³

RESUMO: Analisamos a jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre isenções tributárias para pessoas com visão monocular, abordando inicialmente a importância do tema na atualidade e demonstrando os direitos e os limites éticos da atuação do legislador quanto a discriminação em relação as deficiências graves e pessoas sem deficiência. Para tanto, efetuamos a análise da normativa nacional, internacional e da jurisprudência produzida nos tribunais, como direito comparado, sobre as possibilidades de reservas nas cotas de empregos, e com impossibilidade de concessão de isenção tributárias. Também observamos que a jurisprudência pátria faz entendimentos discriminatórios entre casos diferentes, uma vez que a visão monocular é uma deficiência de perda de um dos órgãos duplos, não gerando incapacidade total (invalidez). A partir dessas observações, identificou-se que as pessoas com visão monocular possuem desvantagens em relação às de visão plena para conseguir ingresso no mercado de trabalho, merecendo assim, a tutela do Estado para concorrerem nas vagas reservadas para pessoas com deficiência. Contudo, aegundo a Lei n.º 8.989/1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690/2003, que regulamenta o direito à isenção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), a visão monocular não se enquadra como deficiência visual. Identificou-se que pessoas com visão monocular merecem o acesso ao emprego através das vagas reservadas pelas cotas. Contudo, concluímos também que essas pessoas, por terem condições de trabalhar, não apresentam, segundo o Estado, condições para obtenção de determinadas isenções tributárias.

Palavras-chave: Isenções tributárias, Pessoas com deficiência, Visão monocular

Introdução

O presente trabalho busca compreender que, apesar da deficiência (desvantagem, limitações) das pessoas com visão monocular, isso não as incapacita totalmente. Para tanto, buscamos analisar o debate sobre a justificativa de políticas afirmativas, a favor de cotas de emprego, e contrário a isenções tributárias, com foco na hermenêutica que os textos normativos recomendam, mas, também, no aporte à doutrina e à transversalidade foi necessário, uma vez que se trata de tema interdisciplinar de elevado teor político e

¹ Universidade Católica de Minas Gerais, E-mail: ninagabrielabc@gmail.com

² Universidade de Coimbra, E-mail: Charles.ufpb@hotmail.com

³ Universidade de Lisboa, E-mail: ribeirocampos.jose@gmail.com



sociológico, alinhado por uma tradição de pensamento racionalista do direito à saúde e fundamentada na hermenêutica internacional dos direitos humanos da Organização Mundial de Saúde e princípios do direito bioético.

Metodologia

No contexto do debate sobre a visão monocular, efetuamos a análise da normativa nacional, internacional e da jurisprudência produzida nos tribunais, como direito comparado, sobre as possibilidades de reservas nas cotas de empregos, e com impossibilidade de concessão de isenção tributárias. Para a realização da presente investigação foi necessário aplicar o método dogmático, com a hermenêutica que os textos normativos recomendam, mas, também, o aporte à doutrina e à transversalidade foi necessário, uma vez que se trata de tema interdisciplinar de elevado teor político e sociológico, alinhado por uma tradição de pensamento racionalista do direito à saúde e fundamentada na hermenêutica internacional dos direitos humanos da Organização Mundial de Saúde e princípios do direito bioético.

Resultados

No ordenamento jurídico direito brasileiro, vários são os direitos para as pessoas com deficiências, inclusive de isenções tributárias.

A jurisprudência brasileira sobre direito as isenções tributárias tem ampliado esses direitos para as pessoas com visão monocular, a exemplo de isenção de Imposto de Renda (IR), bem como o direito a aquisição de veículos automotores com isenção de impostos. Porém, as legislações brasileiras só permitem tais isenções para pessoas com cegueira total binocular.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu isenção de Imposto de Renda também para pessoas com visão monocular, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ.1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira. 2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ.



3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção.

4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que "a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular." (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.) Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também reconheceu o direito de pessoas com visão monocular terem isenção tributária dos impostos de IPI e ICMS (Imposto sobre Operação relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), na compra de automóvel. (Processo: 2011.01.1.210309-3, 6ª Vara da Fazenda Pública, publicado em 04/09/2012).

Além disso, a doutrina do direito tributário traz avanços significativos à compreensão do direito à igualdade, que bem se aplica a muitas situações vividas pelas pessoas com deficiências.

Em sua tese de livre-docência, Humberto Ávila (1), com precisão, assevera que "o Direito Tributário Brasileiro adota um sistema misto de justiça individual e de justiça geral". Tal esclarecimento é feito, pelo autor, após o levantamento de algumas questões do tipo: "[...] a norma tributária deve tratar todos os contribuintes igualmente, apesar das suas diferenças, ou todos os contribuintes diferentemente, apesar da sua igualdade?". (1, p. 21).

A questão está longe de ser resolvida absolutamente, porque toda forma de padronização representa algum modo de desapropriação de propriedades subjetivas. Contudo, uma solução prática recomenda a identificação de uma razão de discriminação, para estabelecer parâmetros de diferenciação aceitáveis.

Ainda em matéria tributária, todos compreendem que a arrecadação do Imposto de Renda (IR) deve ter maior incidência para aqueles que aferiram mais lucros naquele ano. É exatamente por essa razão que seu estabelecimento dá-se em termos percentuais. Todavia, como utilizar o mesmo raciocínio para diferenciar pessoas "normais" das pessoas consideradas "anormais" por alguma deficiência física, sem cometer alguma injustiça?



Portanto, a jurisprudência pátria faz entendimentos discriminatórios entre casos diferentes, uma vez que a visão monocular é uma deficiência de perda de um dos órgãos duplos (enquanto que a perda parcial da visão causa uma desvantagem, uma limitação, uma deficiência, a perda da visão binocular causa a incapacidade total, invalidez).

Discussão

De acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde), a visão monocular se caracteriza quando o paciente tiver visão igual ou inferior a 20/200. Nesse caso é utilizado o termo "cegueira legal", caracterizando-se, na classificação CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) o código H54-4 (2).

Deve-se destacar, ainda, que, segundo o entendimento de Mattei & Mattei (3):

Os portadores de visão monocular têm grande déficit, uma vez que a visão monocular acarreta perda importante na formação da função visual chamada estereopsia (ou visão em profundidade). Em resumo, a estereopsia ou visão em profundidade baseia-se principalmente (mas não exclusivamente) na visão binocular, de maneira que há um déficit significativo na percepção de profundidade e avaliação de distâncias em pacientes monoculares. (3, p. 93).

Passando para a área da infortunística, segundo a doutrina de Primo Brandimiller (4), quando se perde a visão de um dos olhos, o campo visual:

[...] fica restringido em 33% da sua abrangência normal, posto que há superposição de campos. Entretanto, a perda ou redução acentuada da visão em um olho acarreta a perda da visão de profundidade. Isto porque o principal mecanismo de percepção da distância relativa dos objetos e do relevo se realiza através da estereopsia, obtida pela sobreposição (no cérebro) das imagens das duas retinas. (4, p. 170).

Dessa forma, fica difícil distinguir, na distância dos objetos, o que se encontra mais próximo, com exceção de alguns casos em que pode existir compensação quando o “tamanho relativo dos objetos (quando se está acostumado com as dimensões dos mesmos) e a paralaxe, quando os objetos se movimentam, através da diferença de velocidade dos mesmos”. (4, p. 170). Portanto, as pessoas portadoras de visão monocular são demasiado limitadas na sensação tridimensional. Prejudicando outros fatores importantes como a paralaxe, noção de tamanho relativo e tons de sobreamento da imagem vista (2).



Ainda conforme, Primo Brandimiller, a perda da estereopsia, a qual gera a perda da visão de profundidade, dificulta a execução de trabalhos em geral:

[...] dificultando várias atividades como operação de ponte rolante, empilhadeiras, trabalho em altura (andaimos) e em obras de modo geral, por exemplo, dificultando muito a execução de várias outras atividades, como manutenção (elétrica, hidráulica, mecânica). Ao andar sobre um piso com relevos (saliências, buracos, pequenos degraus, etc.) o portador de visão monocular tem muita dificuldade de percebê-los, com risco de tropeçar. (4, p. 171).

Portanto, “[...] à incapacidade no sentido da impossibilidade de executar as tarefas próprias de um determinado cargo, em razão do comprometimento funcional consequente à lesão sofrida”. (4, p. 171).

É mais do que evidente que a ausência de estereopsia (visão binocular) limita o ser humano em várias atividades consideradas normais, como para práticas esportivas, profissionais e de lazer. As pessoas com visão monocular são proibidas de dirigir profissionalmente de acordo com a resolução n.º 80/98 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), podendo ser portadores, apenas, da Carteira Nacional de Habilitação na categoria B. Assim, não podem dirigir veículo com mais de oito lugares (fora o motorista) e/ou peso bruto total superior a 3.500 Kg (quilograma).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou pela legalidade dessa Resolução do Contran, pela impossibilidade de pessoa com visão monocular trabalhar como moto-taxi tendo em vista maior probabilidade de causar e sofrer acidentes, ao sustentar, neste caso, que o interesse público deve prevalecer. (TRF2. Agravo de Instrumento AG 121301 2003.02.01.017715-0)

Já o Tribunal Regional Federal da 5ª Região sustentou que o motorista de caminhões articulados, com categoria E de habilitação, ao sofrer a perda de um olho, não adquire direito a aposentadoria por invalidez, uma vez que pode ser reabilitado para outra função. (TRF5. Agravo de Instrumento AGTR 103909 PE 0000218-76.2010.4.05.9999).

Pelas duas decisões acima expostas, conclui-se que as pessoas com visão monocular possuem desvantagens em relação às de visão plena para conseguir ingresso no mercado de trabalho, merecendo assim, a tutela do Estado para concorrerem nas vagas reservadas para



pessoas com deficiência. Portanto, são cabíveis as Súmulas n.º 377 do STJ e n.º 45 da AGU (Advocacia Geral da União).

No entanto, diferentemente da perda binocular, alguém com visão monocular consegue enxergar parcialmente, motivo pelo qual, defendemos o escalonamento das vagas reservadas por graus de deficiência.

A questão consiste em saber, em até que ponto, pessoas com visão monocular merecem o mesmo tratamento das pessoas com cegueira binocular. E se as isenções de imposto de renda para visão monocular não seria um privilégio, uma discriminação em relação a outras pessoas, também, a isenção de aquisição de veículos automotores não seria um prejuízo para pessoas com dificuldade de locomoção?

Michael Oliver & Gerry Zarb (5) nesse caso sustentam que:

O estado oferece benefícios de impostos aos cegos, mas não a outros deficientes; benefícios de transporte àqueles que não podem andar, mas não para aqueles que podem; maiores benefícios financeiros para aqueles que sofreram acidentes no trabalho do que para aqueles com lesões congênitas. Isto não se faz sem intenções, mas é uma tática deliberada que o Estado desenvolveu para lidar com outros grupos, e a qual pode ser resumida na regra “dividir para governar”. (5, p. 197)

Segundo a Lei n.º 8.989/1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690/2003, que regulamenta o direito à isenção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), a visão monocular não se enquadra como deficiência visual, essa lei não inclui nenhum tipo de deficiência auditiva.

Por sua vez, Geilson Salomão (in 6) defende a adoção de providências para concretizar esses direitos através dos três poderes, citando dois projetos de lei que permitem redução de IR e IPI na compra de biotecnologias para pessoas com deficiência.

Conclusões

Identificou-se que pessoas com visão monocular merecem o acesso ao emprego através das vagas reservadas pelas cotas. Contudo, concluímos também que essas pessoas, por terem condições de trabalhar, não apresentam, segundo o Estado, condições para obtenção de determinadas isenções tributárias. Portanto, o Estado está a focar na utilização das



isenções tributárias para pessoas com dificuldades de locomoção, além de doação de cadeiras motorizadas, e cães guia para as pessoas com dificuldades de locomoção.

Referências

1. ÁVILA, Humberto.. *Teoria da Igualdade Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2008.
2. BUYS, Nicholas. LOPEZ, Jorge. *Experiência sobre visão monocular na Austrália*. 2009. Disponível em: <http://www.visaomonocular.org/Banco_de_Arquivos/Artigos/Experiencia_Sobre_Visao_Monocular_na_Australia_Traducao_ABDPVM.pdf>. Acesso em: 08 de dez. 2013.
3. MATTEI, Tobias Alécio; MATTEI, Josias Alécio. A cognição espacial e seus distúrbios: o papel do Córtex Parietal Posterior. *Revista Neurociências*, v. 13, n. 2, 2005.
4. BRANDIMILLER, Primo A. *Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho*. São Paulo: SENAC, 1996.
5. OLIVER, Michel; ZARB, Gerry. The politics of disability: a new approach. IN: Len Barton & Michel Oliver, *Disability Studies: past, present and future*. Leeds: *The Disability Press*, 1997.
6. LEITE, Geilson Salomão. O direito tributário e a pessoa com deficiência. IN: FERRAZ, Carolina Valença. *et al. Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.